

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, para possibilitar a contratação de operações de crédito externo e interno pelos consórcios públicos.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 2º**

I – Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

.....
§ 1º

§ 2º Compreendem-se no inciso I do *caput* os consórcios públicos dos quais os entes da Federação participem, observadas as seguintes vedações:

I - o consórcio público não deve ter como objetivo único a contratação de operações de crédito;

II - a União não deve figurar como consorciada.” (NR)

“**Art. 20-A.** Para os consórcios públicos, os limites e condições para a realização de crédito de que trata este Capítulo deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.”

“**Art. 35-A.** Para os consórcios públicos, os requisitos previstos neste Capítulo para instruir os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito deverão ser atendidos, individualmente, por cada ente da Federação consorciado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução do Senado busca assegurar a possibilidade de consórcios públicos estaduais ou municipais contratarem operações de crédito internas ou externas. A ausência de uma referência expressa aos consórcios públicos na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, que disciplina os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem sido motivo para a Secretaria do Tesouro Nacional não acatar pedidos de operações de crédito envolvendo essas entidades.

Os consórcios públicos são um importante instrumento à disposição dos entes da Federação para a gestão associada e a prestação de serviços públicos. Esse mecanismo de cooperação federativa é especialmente relevante para os pequenos municípios, pois permite a união de esforços para objetivos comuns que, se fossem desenvolvidos individualmente, teriam custos muito elevados e poderiam torná-los inviáveis. É o caso da construção e gestão de hospitais e aterros sanitários, por exemplo.

Em Sergipe, praticamente todos os municípios do Estado participam de algum consórcio público para a gestão dos resíduos sólidos. Existem quatro consórcios no Estado com essa finalidade. O mais antigo deles, o Consórcio Público do Agreste Central (CPAC Sergipe), deu ensejo à demanda que resulta no presente Projeto de Resolução, em razão de pedido de operação de crédito formulado perante o Ministério da Fazenda.

Os consórcios públicos foram introduzidos no art. 241 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que implementou a reforma administrativa. A regulamentação legal veio com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a contratação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Constituídos como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, os consórcios têm capacidade ampla para firmar contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, sempre voltados ao cumprimento dos objetivos para os quais são criados.



O Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 2005, prevê no parágrafo único de seu art. 10 que a contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição.

A remissão que o Decreto faz o art. 52 da Constituição é salutar. Afinal, a gestão financeira e orçamentária dessas parcerias deverá observar os pressupostos da responsabilidade fiscal. Tanto é assim que a Lei nº 11.107, de 2005, busca integrar a figura jurídica do consórcio no arcabouço legal de controle das finanças e do endividamento público. O § 4º do art. 8º prevê que os recursos entregues em virtude do contrato de rateio do consórcio serão contabilizados nas contas de cada ente consorciado, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Já o art. 9º dispõe que a execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Ocorre que, como afirmado anteriormente, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que disciplina, nos termos do art. 52, VII, da Constituição, os limites, garantias e condições de autorização para operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não faz referência expressa aos consórcios públicos. Com essa lacuna, a Administração Pública fica sem os elementos necessários para a delimitação das responsabilidades das partes envolvidas e para a apuração da observância dos limites globais e das condições para as operações de crédito.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece que, para os consórcios públicos, os limites, as condições e os requisitos previstos para instruir os pedidos de autorização para a realização de crédito deverão ser atendidos, individual e proporcionalmente ao valor da operação de crédito, por cada ente da Federação consorciado.

Mencione-se, ainda, que o tema já foi objeto do Projeto de Resolução nº 32, de 2007, de iniciativa do eminente Senador Pedro Simon, que buscou regulamentar a matéria. Esse PRS tramitou perante a Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi debatido e aprimorado, mas restou arquivado ao fim da última legislatura, antes que pudesse ser votado.

Certos da necessidade de criarmos condições para o desenvolvimento dos consórcios públicos, em prol da gestão mais eficiente dos recursos públicos e de melhores serviços à disposição da população,



contamos com o apoio dos nossos Pares para o êxito das alterações que ora propomos à Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

